PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Projeto de lei n.º 816/XV/1.º

ALTERA O ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL

Primeira alteração à Lei n.o 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto de Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.o 13/2003, de 21 de maio

Propostas de alteração

[…]

Artigo 3.º

(…)

1 - Para efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se pessoa cuidada quem necessite de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência, **independentemente da titularidade** de uma das seguintes prestações sociais:

a)(…);

b)(…).

2 –(…).

3 –(…).

4 – **Revogado.**

[…]

Artigo 5.º

(…)

O cuidador informal, devidamente reconhecido, tem direito a:

a)(…);

b) (…);

c) (…);

d) (…);

e) (…);

f) Usufruir de apoio psicológico dos serviços de saúde, ~~sempre que necessário~~, e mesmo após a morte da pessoa cuidada;

g) (…);

h) (…);

i) (…);

j) (…);

k)(…).

[...]

Artigo 7.º
(...)

1 - O cuidador informal pode beneficiar das seguintes medidas de apoio:
a)(...);
b) (...);
c) (...);
d) (...);
e) (...);
f) Apoio psicossocial, em articulação com o profissional da área da saúde de referência, ~~quando seja necessário~~;
g) (...);
h) (...);
i) (...);
j) [novo] Serviços de Apoio Domiciliário complementar ao cuidado prestado pelo cuidador informal, de acordo com as necessidades da pessoa cuidada.
2 –(...):
a)(...);
b)(...);
c)(...).
3 –(...).
4 –(...):
a)(...);
b)(...);
c)(...);
d)(...).
5 – (...).
6 –(...).
7 –(...).
8 –(...).
9 –(...).
10 –(...).
11 –(...).
12 –(...).

Artigo 8.º
(...)

A pessoa cuidada tem direito a:

a)(…);
b) (…);
c) (…);
d) (…);
e) (…);
f) (…);
g) (…);
h) (…);
i) (…);
j) (…);
k)(…).
l) [novo] Serviços de Apoio Domiciliário complementar de acordo com as suas necessidades, nos termos do artigo 8.º-A.

[…]"

Assembleia da República, 8 de janeiro de 2024

Os Deputados

Alfredo Maia, Alma Rivera

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Projeto de lei n.º 816/XV/1.º

ALTERA O ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL

Primeira alteração à Lei n.o 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto de Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.o 13/2003, de 21 de maio

Proposta de Aditamento

Artigo 8.º-A
Apoio domiciliário

1 – É reconhecido às pessoas cuidadas o direito aos serviços de apoio domiciliário de acordo com as suas necessidades específicas.
2 – Para concretização do disposto no número anterior, e sem prejuízo do disposto em legislação especial, são criadas, onde não existam, equipas multiprofissionais, envolvendo técnicos e profissionais das áreas da saúde e segurança social.
3 – A constituição das equipas referidas no número anterior é da responsabilidade dos ministérios que tutelam as áreas da saúde e segurança social.
4 – Sem prejuízo de outros profissionais que as integrem, as equipas dos serviços de apoio domiciliário devem ser constituídas por, pelo menos:

a) um enfermeiro;
b) um psicólogo;
c) um assistente social;
d) um assistente operacional;

5 – Sem prejuízo de outras necessidades que sejam identificadas, é responsabilidade das equipas referenciadas no n.º 1:

a) A prestação de cuidados de saúde, higiene e conforto;
b) Fornecimento e apoio nas refeições;
c) Arrumação e pequenas limpezas;
d) Tratamento de roupa.

6 – As condições e horários dos serviço de apoio ao domicílio devem ser definidos considerando as necessidades da pessoa cuidada e do cuidador informal.

Assembleia da República, 8 de janeiro de 2024

Os Deputados,

Alfredo Maia; Alma Rivera